



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 749/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0748/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que institui prazo para a Prefeitura reparar danos e defeitos em pavimentos de vias públicas, concedendo descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, além de dar outras providências.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo terá o prazo de 60 dias para promover reparos nas vias públicas, sempre que algum munícipe denunciar a existência de danos ou defeitos. Para ensejar tal consequência, qualquer pessoa poderá promover a denúncia.

Dispõe o projeto, ademais, que o munícipe que realizar a mencionada denúncia receberá isenção fiscal no importe de 10% do valor cobrado a título de IPTU, o que poderá ser objeto de lançamento no exercício fiscal subsequente.

Nos termos da justificativa, os buracos constituem um problema frequente nas ruas e avenidas brasileiras, aumentando os riscos de acidentes e atrapalhando o trânsito de veículos e pedestres, sendo certo que a situação tende a se agravar nos períodos chuvosos.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

O artigo 13, III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". (Tema 682)

Nesta medida, a proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico e está alinhada com os princípios constitucionais tributários.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2020, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.